

## Regulamenta a arrecadação do Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter Vivos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEQUENTE:

LEI Nº. 9/1962

CAPÍTULO I  
DE INTERVIVOS

ARTIGO 1º - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter Vivos", autorizado pela Emenda Constitucional nº. 5, e criado pela Lei Municipal nº. 12 de 28 de novembro de 1961, tem como fato gerador qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive quando praticado para realização de capital suscrito em pessoa jurídica de qualquer tipo, espécie ou objeto, ou importes:

- I - Transmissão de domínio, pleno ou não, de bem imóvel;
- II - Constituição, transmissão ou extinção de direito real sobre bem imóvel, extintos os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste artigo I - o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adfácencias naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes;

- II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos;
- III - Tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- IV - O Direito a sucessão aberta.

ARTIGO 2º - Contribuinte do Imposto é o adquirente dos bens e direitos transmitidos.

§ Único - Na permuta são considerados contribuintes do Imposto, os adquirentes permutantes respectivamente, sendo devido por inteiro os impostos incidentes sobre os bens permutados.

## CAPÍTULO II

## DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO E SUA ARRECAÇÃO

ARTIGO 3º - O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Inter Vivos", será devido à razão de 8% ( oito por cento), do valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ Único - Nos casos de doação ou permuta o Imposto será devido também à razão de 8% (oito por cento), do valor dos bens doados ou permutados.

ARTIGO 4º - O recolhimento do imposto devido que deverá proceder o ato que consubstancia a transmissão, será realizado através de guias próprias, segundo modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 5º - Nas transmissões realizadas fora do Município de Monte Mor, bem como as realizadas em virtude de Sentença Judicial, o imposto será recolhido dentro de prazo de 15 dias contados da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado.

ARTIGO 6º - A Prefeitura Municipal fornecerá aos Tabeliães e Escrivães, que lavrarem instrumentos, escrituras de contrato ou Termos Judiciais, em que seja devido o Imposto, Guias de Recolhimento Modelo Oficial.

- § 18 - As guias de recolhimento serão fornecidas mediante requisição escrita.
- § 20 - As guias serão enfeidadas em talões e rubricada pelo Prefeito Municipal.
- § 30 - As guias serão obrigatoriamente visadas, pela Contadoria Municipal, que ao fazê-lo observará:
- a) a exatidão dos cálculos do imposto devido, de conformidade com a alíquota em vigor;
  - b) o nome e o endereço de todos os outorgantes e todos os outorgados;
  - c) a natureza do contrato;
  - d) o número da transcrição anterior e o respectivo Cartório de Registro;
  - e) o preço pelo qual a transmissão se realiza;
  - f) as confrontações do imóvel, com especificação do nome dos proprietários confrontantes;
  - g) a localização do imóvel (Rua, número, Bairro e Distrito);
  - h) a área do terreno, da construção, quando houver, bem como todos os detalhes referentes a metragem de todas as faces daquele;
  - i) o número de edificações existentes;
  - j) a referência a avaliação prévia, quando esta tenha sido requerida pelo interessado;
  - k) a assinatura do escrevente responsável e do adquirente.

§ 40 - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á, expressa menção a distância em que se encontra o número mais próximo, ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como ao nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 50 - Tratando-se de imóvel constante de planta de terrenos arzuados por particulares ou Empresas Imobiliárias, citar-se-á o número do lote e da quadra, bem como o nome do loteamento.

ARTIGO 75 - Nas guias em que se objective transmissão de imóveis, pertencentes a Zona Rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente além do que se menciona nas letras b, c, d, e, f, i, j, k do § 30, do Artigo anterior, mais os seguintes elementos:

- a) o número de certificado do registro imobiliário;
- b) a denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- c) a distância aproximada da Sede do Município ou de seus distritos;
- d) referência às culturas existentes, a sua área e o valor aproximado e ao número de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;
- e) existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas radio-ativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores.

§ Único - Quando o imóvel transmitido se estender além dos limites deste Município, ou pelas Zonas Rural e Urbana, fazer-se-á referência ao fato com especificação aproximada das áreas e seus respectivos valores.

ARTIGO 85 - Os Tabeliães e Escrevães que expedirem Guias para o pagamento do imposto mencionarão ainda, quando for o caso:

- a) a existência de compromisso de compra e venda, com sua respectiva data;
- b) se o pagamento é feito por antecipação, nos termos do § 2º do Artigo 9º desta Lei;
- c) nas permutas os nomes dos permutantes, designando e seguir, a cada um deles, claramente, o imóvel ou os imóveis que recebe.

### CAPÍTULO III

#### DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

ARTIGO 90 - O imposto será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - O imposto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado na data do compromisso ou da permuta.

segue=

§ 2º - O recolhimento do compromisso comprador bem como ao primeiro cessionario, ainda que esteja alçado ou vendido o compromisso, receberá por antecipação e pelo valor e imóvel na data do compromisso originário o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "Inter Vivos", devido pela transmissão.

§ 3º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 4º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

#### CAPÍTULO IV

#### DO VALOR DOS BENS E DIREITOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO.

ARTIGO 11º - O imposto será recolhido de conformidade com o preço declarado na guia competente, em prejuízo de direito que a Prefeitura se reserva de haver qualquer diferença de sisa, resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º - A verificação dos valores nas transmissões será feita pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 11º - As avaliações serão processadas com a observância da situação, localização, qualidade da coisa, meios de transporte e comunicações.

ARTIGO 12º - As avaliações serão feitas mediante vistoria "in loco" e em laudos circunstanciados, no qual constarão, entre outros os seguintes elementos:

- a) - o número da guia de recolhimento;
- b) - os nomes dos adquirentes e dos transmitentes;
- c) - o local do imóvel transmitido;
- d) - a natureza, o número de pavimentos e o estado de conservação da construção quando houver;
- e) - o valor do terreno;
- f) - o valor das benfeitorias se for o caso;
- g) - o valor da avaliação.

§ único - Processada a avaliação, a guia de recolhimento e o laudo serão remetidos à Contadoria Municipal que, incontinenti procederá o cálculo do imposto e expedirá o competente aviso de diferença, se for o caso.

ARTIGO 13º - Nos casos em que o avaliador concordar com o preço declarado na guia de recolhimento, a mesma somente será arquivada mediante despacho do Prefeito Municipal.

§ 1º - A concordância do avaliador será apreciada pelos elementos apresentados em seu laudo.

§ 2º - As guias de recolhimento nas condições enunciadas neste artigo, serão relacionadas e encaminhadas ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias para os fins expresso no artigo.

§ 3º - Não concordando com o arquivamento, o Prefeito Municipal estabelecerá as bases para a elaboração do laudo de avaliação.

§ 4º - Após as providências previstas nos parágrafos anteriores, a cobrança do imposto seguirá seu processamento normal.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA COBRANÇA DA DIFERENÇA DA SISA

ARTIGO 14º - Nos casos em que houver diferença de sisa será, o adquirente intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da importância devida.

ARTIGO 15º - As diferenças de sisa serão, obrigatoriamente comunicadas ao adquirente, por aviso direto, sob registro postal ou pessoal com recibo de volta.

§ Único - Comprovada a impossibilidade de se encontrar o adquirente para a entrega do aviso, será feita a dita comunicação por Edital afixado em local público.

ARTIGO 16 - Após a comunicação ou publicação do Edital de que trata o Artigo anterior, poderá o interessado reclamar contra a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias em petição dirigida ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 17 - As reclamações poderão ser intentadas pelo próprio contribuinte, que assinara a petição reconhecendo a sua firma, podendo também ser representado por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 18 - As reclamações e recursos serão informados pelo autor da avaliação.

§ 1º - Será anexada às reclamações e recursos, cópia do laudo de avaliação.

§ 2º - As partes, ou seus procuradores, terão vistas dos processos, nos quais são interessadas, nas Reparições Competentes, vedada a retirada dos autos.

ARTIGO 19 - Deixando o adquirente de efetuar o pagamento no prazo estipulado na intimação e de usar os recursos que são facultados, a diferença de sista será acrescida de 2% (vinte por cento), inscrevendo-a na Dívida Ativa afim de se proceder se cobrança amigável ou judicial.

ARTIGO 20 - Da decisão do Prefeito Municipal sobre as reclamações de diferenças do imposto, caberá recurso à Câmara Municipal, na forma do Capítulo III, do Título IX da Lei nº. 2 de 27 de novembro de 1959, mediante depósito previo, em dinheiro, de 30% (trinta por cento) da importância correspondente à diferença do tributo cobrado.

ARTIGO 21 - No caso de cobrança executiva, haverá acréscimo de custas judiciais e demais despesas previstas em Lei.

ARTIGO 22 - Confirmada a avaliação ou reduzida a estimativa, será o adquirente novamente notificado para, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, recolher a diferença devida.

## CAPITULO VI DAS ISENÇÕES

ARTIGO 23 - São isentos do imposto:

- os contratos translativos de propriedade imovel para a União, os Estados e os Municípios;
- as tornações ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançadas a um herdeiro ou conjuge meeiro desde que os bens não sejam condadamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionario de meação do conjuge superstite ou de quinhão hereditario.
- as aquisições feitas para templos de qualquer culto, bens de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins.

## CAPITULO VII DA AVALIAÇÃO PREVIA

ARTIGO 24 - Ao pretendente a aquisição de qualquer imovel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer a Prefeitura Municipal, a sua previa avaliação, pagando o requerente, os emolumentos previstos em Lei.

§ 1º - Não se conformando com a avaliação, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a escritura consignar, promovendo a Prefeitura a cobrança da diferença na forma prevista em Lei, sem prejuizo da reclamação e dos recursos assegurados ao interessado.

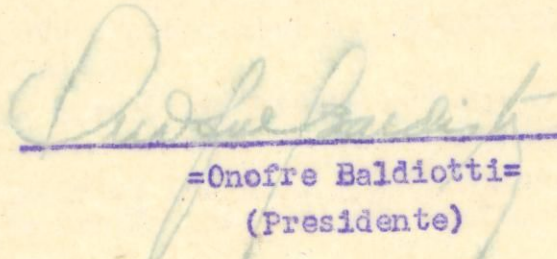
§ 2º - As avaliações previas serão validas por 60 (sessenta) dias, a contar da data da avaliação.


§ 3º - As avaliações previas serão processadas pelo avaliador designado pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 25 - Quando se provar que o preço declarado na escritura pública foi inferior ao realmente contratado, o Prefeito Municipal, deverá impor multa de 20% (vinte por cento), sobre a importância da diferença de siza devida. Do ato que impuzer esta penalidade, caberá recurso sem efeito suspesivo à Câmara Municipal.

ARTIGO 26 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

ATA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 1º de dezembro de 1962.-

  
\_\_\_\_\_  
=Onofre Baldiotti=  
(Presidente)

  
\_\_\_\_\_  
=Carlos Luiz Steffen=  
(2º Secretário)